

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FALÊNCIA E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO
GRANDE/MS.

ELINALDO FERREIRA PANIAGO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG 1.093.534 SSP/MS, inscrito no CPF 957.916.121-68; com razão social **ELINALDO FERREIRA PANIAGO**, empresário individual inscrito no CNPJ n. 63.191.305/0001-48; **ELIENE FRANCISCO DE SOUZA PANIAGO**, brasileira, casada, administradora, portadora do RG 1.294.473 SSP/MS, inscrita no CPF 990.637.271-00; com razão social **ELIENE FRANCISCO DE SOUZA PANIAGO**, empresa individual inscrita no CNPJ n. 63.196.369/0001-31, todos com endereço localizado na Fazenda Salfinho, Zona Rural do Município de Camapuã/MS; em conjunto denominados por “**Requerentes**” ou “**Grupo Paniago**”, por seu advogado que ao final subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 305, 308 e seguintes do CPC, c/c artigo 6º, § 12, da Lei 11.101/05 (LREF), propor a presente **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE ao pedido de Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA COMPETÊNCIA.

O artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005 determina que o foro competente para julgar a presente demanda é o local do principal estabelecimento dos devedores.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Pela documentação acostada com a exordial, verifica-se que os imóveis “Fazenda Saltinho” e “Fazenda Belo Horizonte”, que juntas representam a maior área utilizada na atividade agropecuária, estão situados na zona rural do Município de Camapuã/MS, onde se concentram também as atividades administrativas do grupo.

As atividades desempenhadas são estritamente no ramo da agricultura e pecuária, caracterizando-se os principais estabelecimentos do grupo em recuperação judicial.

Inobstante haver uma terceira área explorada pelos requerentes em sistema de parceria pecuária, localizada no Município de Chapadão do Sul - “Fazenda Santa Stella”, a atividade administrativa, tomada de decisões, maior número de empregados e maior geração de renda ocorrem na única área própria do Grupo Paniago, sediada em Camapuã-MS (Fazenda Saltinho), onde se localizam dois dos três imóveis, além de ser a maior área explorada pelos autores.

Assim, em acordo com a Resolução n. 288/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e do Provimento n.º 613/2023, a Comarca de Camapuã integra a 9ª Circunscrição, cuja competência para processamento das recuperações judiciais e falências é da Vara Especializada de Campo Grande/MS, o que faz concluir que este d. Juízo é o competente para processar e julgar esta demanda.

II – DO MÉRITO.

II.1 – HISTÓRICO DO “GRUPO PANIAGO” - 20 ANOS DE DEDICAÇÃO E FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO.

O autor Elinaldo Ferreira Paniago nasceu em uma família de pequenos produtores rurais na região de Paraíso das Águas (MS), onde cresceu na Fazenda Cabeceira Comprida.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Aos 11 anos, buscando acesso à educação, ingressou no Colégio Agrícola de Cassilândia (MS), em regime de internato, onde concluiu o curso técnico em Agropecuária. Apesar das limitações financeiras que impediram o ingresso em uma faculdade, construiu carreira sólida no agronegócio.

Em 2001, iniciou suas atividades profissionais como Representante Técnico de Vendas (RTV) no setor de insumos agrícolas. Em 2005 foi promovido a gerente de uma revenda de defensivos, cargo que ocupou por 20 anos, adquirindo profundo conhecimento técnico, experiência em gestão e um amplo relacionamento no setor agropecuário.

Paralelamente, a partir de 2005, Elinaldo iniciou com recursos próprios, a criação de gado de corte em sistema intensivo. Nesse mesmo período, uniu forças com sua esposa Eliene Francisco de Souza Paniago, que possuía uma área de 432 hectares denominada Fazenda Mita Porã no município de Camapuã/MS.

Em 2020, o casal decidiu vender parte da Fazenda Mita Porã e adquirir a área Gleba AB, com 519 hectares - Fazenda Saltinho -, também no município de Camapuã (MS). A área adquirida se encontrava em condições de degradação e baixa fertilidade, exigindo forte investimento em recuperação do solo, correção de perfil químico e reconstrução de infraestrutura básica.

A decisão teve como objetivo agregar e unificar as propriedades, concentrando os esforços em uma área contígua que facilitasse o manejo, o uso de maquinário e a gestão produtiva. Assim, a Fazenda Saltinho é composta atualmente por 4 (quatro) matrículas em área contígua, consoante se demonstra pelas declarações de imposto de renda em anexo.

Esse processo de reestruturação demandou investimentos significativos em recuperação ambiental e produtiva, com foco em reconstruir a capacidade de uso do solo e restabelecer a produtividade ao longo dos anos seguintes, de forma planejada e sustentável. Eliene, formada em

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Administração, assumiu desde o início papel fundamental na gestão financeira e estratégica do negócio.

Em 2012, o casal implantou o sistema de Integração Lavoura-Pecuária (ILP), priorizando eficiência produtiva, bem-estar animal, responsabilidade social e preservação ambiental. Investiram em tecnologias que permitiram enfrentar períodos críticos de seca, com planejamento forrageiro, confinamento estratégico para recria e terminação intensiva.

Além da área própria, os sócios requerentes expandiram suas atividades em áreas de terceiros, compostas por uma área arrendada – Fazenda Belo Horizonte – também localizada no Município de Camapuã/MS, matrículas n. 789, n. 15.242, e n. 18.378 do CRI, conforme contrato em anexo, na qual produzem 500 hectares entre lavoura e pecuária.

Também integra a produção do Grupo Paniago, parceria agrícola firmada em 2023, para exploração de uma área 1.922 hectares denominada “Fazenda Santa Stella”, localizada no Município de Chapadão do Sul/MS, matrícula 6655 do CRI.

Em ambos os contratos para exploração de áreas de terceiros, os requerentes atuam em conjunto, compartilhando maquinários, implementos, investimentos, tudo em prol do desenvolvimento da atividade agrícola do grupo.

Em resumo, atualmente o Grupo Paniago atua em regime de integração lavoura/pecuária da seguinte forma:

a. Fazenda Saltinho: área própria.

- 987 hectares total
- 200 hectares de lavoura
- 500 hectares para pecuária

b. Fazenda Santa Stella: contrato de parceria agrícola.

- 1.235 hectares de área produtiva

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

- 200 hectares de lavoura
- 1.035 hectares de pecuária

c. Fazenda Belo Horizonte: contrato de arrendamento rural

- 460 hectares de área produtiva exclusivamente para pecuária em 2025

Conforme afirmado acima, a maior parte da produção está localizada no Município de Camapuã, onde igualmente funciona a sede das atividades administrativas, incluindo os negócios jurídicos formalizados para manutenção das atividades.

O trabalho duro e contínuo, possibilitou ao grupo, composto pelo núcleo familiar requerente, alcançar uma relevante produção de grãos na região, mantendo a pecuária de corte, empregando diversos funcionários de maneira direta, além de inúmeros outros indiretamente, principalmente nos períodos de safra.

Em que pese o esforço dos sócios, mesmo com a implementação de tecnologias de produção sustentável, a partir de 2021, o grupo passou a sofrer uma queda na produção por fatores externos, que levaram à crise ora experimentada.

Ressalta-se que o agronegócio como um todo passou a sofrer com as mudanças climáticas, notadamente a drástica redução do volume pluviométrico¹, que atingiu todo o Estado de Mato Grosso do Sul, impactando diretamente no volume produzido e na qualidade dos grãos colhidos, além da própria pecuária, que embora seja uma atividade de risco menor, também é fortemente influenciada por fatores climáticos e macroeconômicos.

Nesse contexto, além da forte redução do volume de chuvas na região, fatores externos como contratos desarrazoados com juros altos e cláusulas leoninas, elevação dos preços de produção, baixas no valor das *commodities*, entre outros aspectos que serão abordados no tópico a seguir,

¹ Fonte: <https://www.cemtec.ms.gov.br/bancodedados/>
https://www.cemtec.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/monitor_secas_DEZ21.pdf



igualmente afetaram as atividades desenvolvidas levando ao cenário atual de crise financeira.

II.2 – DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA.

A crise atualmente enfrentada pelos requerentes teve início na safra 2021/2022 quando as intempéries climáticas resultaram em queda abrupta na produtividade agrícola.

A análise dos registros meteorológicos da Embrapa Agropecuária Oeste², revela que, durante a safra de 2021, as precipitações ficaram consideravelmente abaixo da média histórica.

A queda de produção fica ainda mais evidente na análise dos *Laudos Técnicos* (anexos), realizados na Fazenda Saltinho e Fazenda Santa Stella, elaborados por profissional qualificado, visando a renegociação de custos agrícolas, que indicam queda acentuada na produção, seja do cultivo de grãos seja na pecuária, em relação à expectativa dos produtores para aquele ano.

Nesse contexto, verifica-se que toda a captação de recursos foi realizada tendo como referência uma determinada expectativa de produção, que não se verificou por fatores absolutamente alheios à vontade dos requerentes, impactando de modo grave e significativo sua capacidade de pagamento, afetando toda uma cadeia de credores, sejam as instituições financeiras, fornecedores e até mesmo atividades indiretamente influenciadas pelo desempenho do agronegócio no Estado.

Também na safra de 2022/2023 a produtividade média final ficou em aproximadamente 48 (quarenta e oito) sacas por hectare, bem abaixo do potencial produtivo das áreas cultivadas, estimado em 70 (setenta) sacas por hectare.

² Fonte: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1138828>



Tal fator é corroborado pelo Laudo Técnico n. 9327 utilizado para subsidiar pedido de prorrogação de custeio rural, o qual informa uma redução de **50%** (cinquenta por cento) entre a produção prevista de 4.500 kg/ha (75 sacas de soja por hectare) para 2.300 kg/ha (38,3 sacas de soja por hectare), na Fazenda Saltinho, situação que impactou sobremaneira a capacidade de pagamento do grupo, corroborado por notícias da época³:

Brasil perdeu R\$ 287 bilhões da sua produção agropecuária em 10 anos por causa de seca e chuva

Maior prejuízo anual ocorreu em 2022, no valor de R\$ 85 bilhões, salto de 90% em relação a 2021. Relatório da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) foi feito com base em dados do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Por g1

08/05/2023 11h29 - Atualizado há um ano

Com o volume irregular de chuvas, registraram-se também perdas de qualidade comercial e retrabalho operacional, com aumento de custos logísticos e de frete, uma vez que houve escassez de armazéns na região devido ao volume de soja colhida em condições de alta umidade, que chegou simultaneamente aos centros de recebimento.

Também a atividade pecuária foi gravemente impactada pela crise. O Laudo Técnico em anexo assinado por profissional médico-veterinário conclui que: “[...] Apesar do planejamento forrageiro eficiente nas fazendas mais intensivas, a seca de 2024 trouxe prejuízos zootécnicos, sanitários e financeiros consideráveis.”, elementos que igualmente justificam a situação crítica enfrentada pelo Grupo Paniago.

Os documentos apresentados são provas robustas de que houve baixa significativa da colheita desde 2021 até 2024, atingindo também a atividade pecuária, bem como dos prejuízos experimentados pelos autores,

³ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/05/08/brasil-perdeu-r-287-bilhoes-da-sua-producao-agropecuaria-em-10-anos-por-cao-de-seca-e-chuva.ghtml>

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

impactando nos compromissos assumidos com terceiros, em especial as instituições financeiras onde foram captados recursos para viabilizar a atividade, além de outros fornecedores.

A situação crítica permaneceu até a safra 2023/2024, a qual foi profundamente comprometida pela seca severa e pelo atraso das chuvas de primavera, fenômeno que afetou amplamente o Estado do Mato Grosso do Sul e a região Centro-Oeste. Durante os meses de setembro, outubro e novembro, as precipitações foram escassas e irregulares, impossibilitando o preparo adequado do solo e o plantio dentro da janela ideal da soja.

As chuvas significativas retornaram apenas em dezembro, quando a umidade do solo já estava comprometida e o calendário agrícola inviabilizava completamente o plantio dentro do período seguro.

Diante desse cenário, não foi possível realizar o plantio de soja em nenhuma área, **resultando em perda total da safra e ausência de receita agrícola no período**. A impossibilidade de plantio causou graves impactos financeiros, pois a estrutura de custos fixos (máquinas, insumos, pessoal e financiamentos) permaneceu, sem a correspondente geração de receita da cultura principal.

Com a área ociosa, foi necessário direcionar parte das terras para recuperação de pastagens e suporte emergencial à pecuária, a fim de preservar o solo e garantir alimentação mínima para o rebanho.

Nesse contexto, a pecuária também sofreu efeitos diretos da estiagem, com baixa oferta de forragem, queda no ganho médio diário (GMD) e aumento do custo com alimentação suplementar e manejo. Esse conjunto de fatores resultou em elevação dos custos operacionais e forte desequilíbrio no fluxo de caixa, agravando o cenário econômico e financeiro do exercício.

A combinação de seca prolongada, perda total da safra de soja e pressão sobre os custos da pecuária configurou um dos períodos mais

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

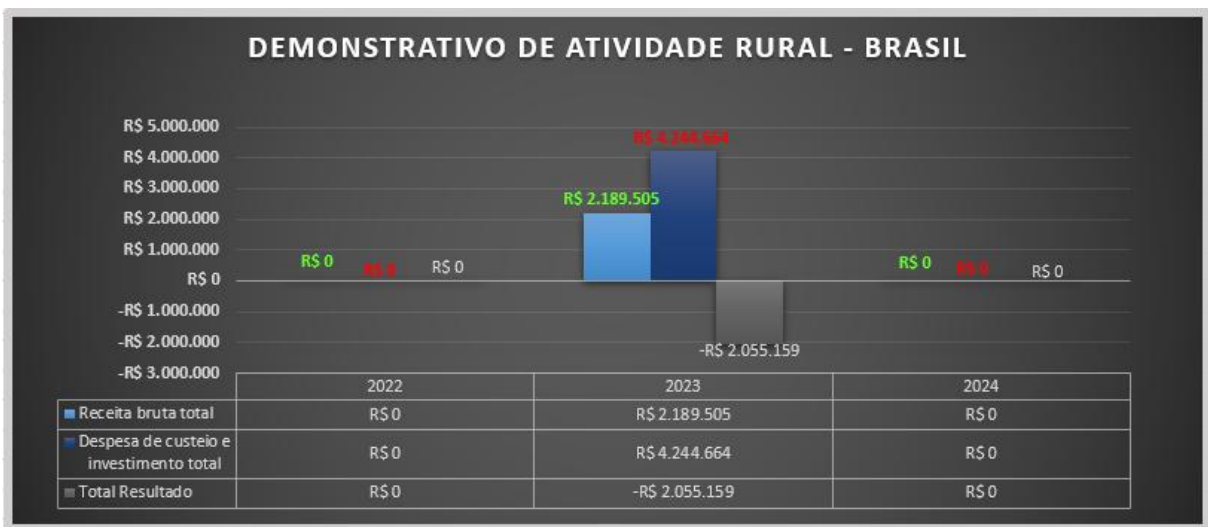
Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

críticos da última década, afetando diretamente a sustentabilidade da atividade rural.

Como se vê, **plantou-se com insumos extremamente caros e colheu-se com preços absurdamente depreciados**, o que aliado a baixa produtividade culminou em elevados prejuízos financeiros, impactando também a atividade pecuária, ampliados pelos altos juros resultantes da captação de recursos tendentes a possibilitar o plantio, conforme demonstrativo abaixo:



Assim, com fluxo de caixa comprometido para honrar seus compromissos com fornecedores e manter o funcionamento das atividades, foi necessário ao grupo devedor buscar mais financiamentos bancários, resultando em elevação considerável do endividamento geral.

Além das perdas de produção causadas por fatores climáticos (estiagens prolongadas, chuvas irregulares e ondas de calor e seca), os anos de 2021 e 2022 foram marcados pela redução abrupta no preço das commodities. A saca da soja, por exemplo, caiu de R\$ 190,00 para R\$ 156,00 em menos de 60 dias. O milho, por sua vez, despencou de R\$ 98,00 para R\$ 76,00 no mesmo período.

O endividamento dos sócios do grupo (doc. anexo) aponta um total aproximado de R\$ 29 milhões de reais em obrigações, tendo como

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 29/10/2025 às 11:28, sob o número 08615178620258120001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0861517-86.2025.8.12.0001 e código x5SmTaQY.

principais credores as instituições financeiras fomentadoras das atividades agropecuárias, o que demonstra de forma objetiva e clara a situação de crise enfrentada, e que somente poderá ser superada pela via da recuperação judicial.

É preciso considerar que além das questões climáticas, a grande variação do preço das *commodities*⁴ já mencionada, impacta diretamente o valor dos insumos, implementos e taxa de juros para o setor, o que causa um verdadeiro “efeito cascata”, gerando um cenário de crise alheia à atuação das partes.

Todos esses fatores, atrelados ao **indeferimento** do pedido de reparação por seguro contratado para “quebra de safras”, agravaram a situação de crise econômica e financeira dos autores, que em pouco mais de 04 anos de perdas sucessivas, que como dito, acumularam dívidas que ultrapassam 29 milhões de reais.

De todo modo, apesar de passarem por situação econômico e financeira adversa, tem-se que a crise dos autores é transitória e de caráter principalmente financeiro, podendo ser corrigida por meio do instituto da recuperação judicial, de modo a possibilitar a preservação da função social, bem como superar as dificuldades momentaneamente vivenciadas.

III - DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF.

A concessão da tutela cautelar pretendida, além os requisitos inerentes aos pedidos desta natureza (art. 300 do CPC), também está vinculada a demonstração cumulativa do preenchimento das condições descritas no art. 48 da LREF.

Os postulantes, nesse sentido, devem comprovar o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, não ser falido, nem ter obtido recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, além de não ter

⁴ Fonte: https://balanca.economia.gov.br/balanca/IPQ/commodities_mes.html



sido condenado ou ter sócios administradores/controladores condenados por crime falimentar.

Pela documentação que instrui a presente, constata-se que as exigências em tela, estão satisfatoriamente preenchidas, vejamos:

i) os exercícios das atividades empresariais por mais de 02 (dois) anos estão comprovados por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), **referentes aos exercícios, 2021/2022, 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025** (anexo I);

ii) **registro dos produtores rurais na Junta Comercial (JUCEMS)**, conforme entendimento do STJ no Recurso Repetitivo - Tema 1.145, declarando a condição de produtor rural, equiparando à figura de empresário, restando pacificado a desnecessidade de biênio para o registro, mas tão somente para a atividade, o que se comprova pelos documentos em anexo (anexo II);

iii) as pessoas físicas não são legalmente impedidas, vez que nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial, de acordo com as **Certidões de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial** expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (anexo III);

iv) na administração das sociedades empresárias, conforme certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, verifica-se que **os autores nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na LREF** (certidões negativas - anexos III);

Sendo assim, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos objetivos e formais constantes no art. 48 da Lei 11.101/05, inexistindo impedimentos legais para propositura da ação e acolhimento da tutela cautelar antecedente, preparatória do posterior e eventual pedido de recuperação judicial.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

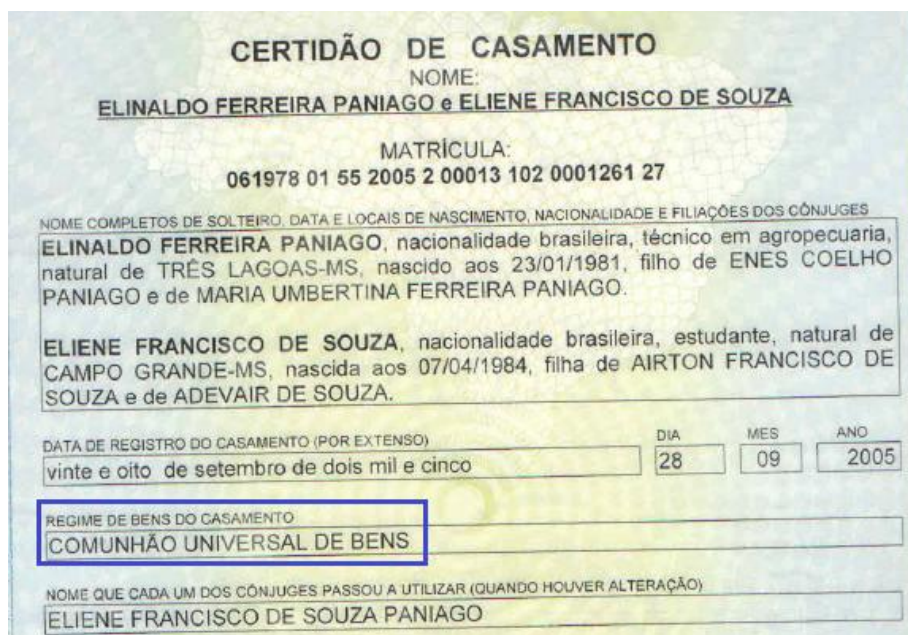
IV – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (Art. 69-G da Lei n.º 11.101/05).

Os produtores que integram o “Grupo Paniago” operam em harmonia entre si e dependem um do outro para a continuidade de suas operações, razão pela qual o presente pedido Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial está sendo ajuizado em litisconsórcio ativo.

Os autores atuam de forma conjunta integrando um único grupo econômico de caráter familiar, estruturado e administrado por meio desse “núcleo” comum.

Em se tratando de um casal, que opera a atividade rural há pelo menos 20 (vinte) anos em situação jurídica e fiscal de dependência – conforme declarações de IRPF anexas – verifica-se evidente a situação de consolidação processual e substancial, diante do patrimônio comum.

Soma-se a isso o fato de os requerentes serem casados em **comunhão universal de bens** desde 2005, o que, por si só, justifica a consolidação no caso concreto, na medida em que as dívidas da atividade, por óbvio, são comuns. Confira-se:



CERTIDÃO DE CASAMENTO
NOME:
ELINALDO FERREIRA PANIAGO e ELIENE FRANCISCO DE SOUZA

MATRÍCULA:
061978 01 55 2005 2 00013 102 0001261 27

NOME COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATA E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

ELINALDO FERREIRA PANIAGO, nacionalidade brasileira, técnico em agropecuária, natural de TRÊS LAGOAS-MS, nascido aos 23/01/1981, filho de ENES COELHO PANIAGO e de MARIA UMBERTINA FERREIRA PANIAGO.

ELIENE FRANCISCO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, estudante, natural de CAMPO GRANDE-MS, nascida aos 07/04/1984, filha de AIRTON FRANCISCO DE SOUZA e de ADEVAIR DE SOUZA.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO) DIA MES ANO
vinte e oito de setembro de dois mil e cinco 28 09 2005

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
ELIENE FRANCISCO DE SOUZA PANIAGO

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Ademais, dos documentos que acompanham a exordial, nota-se que ambos atuam no mesmo segmento produtivo, **inclusive com a Consolidação das Receitas e Despesas no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, devidamente refletida nas Declarações de Imposto de Renda, assim como os bens utilizados para desempenho das atividades rurais.

Nesse contexto, mostra-se crível a formação de litisconsórcio ativo no processo, pois demonstrado que os autores estão inseridos em uma relação negocial de interdependência, dependendo um do outro para a continuidade de suas operações, o que torna imprescindível a unificação dos ativos e passivos, uma vez que a análise individual inviabilizaria a negociação, aumentaria os custos e oneraria o Judiciário.

Desta feita, evidencia-se não haver óbices legais ou fáticos à formulação da presente cautelar antecedente em consolidação processual (art. 69-G da LREF), sendo igualmente cabível sua tramitação em consolidação substancial, diante do atendimento aos requisitos legais, adiante apontados.

A consolidação substancial, segundo destaca Sheila C. Neder Cerezetti *"consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo"*.⁵

É cediço que, na consolidação substancial, todos os produtores rurais que compõem o grupo econômico respondem pelas dívidas um dos outros, ao passo que serão adimplidas por meio do mesmo Plano de Recuperação Judicial, conforme dicção do artigo 69-J da LREF:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral,

⁵ CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). Processo Societário. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2. p. 735-789. p. 764.



autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Para se valer desta previsão legal, faz-se necessário demonstrar o preenchimento de, no mínimo, 02 (duas) das hipóteses contidas nos incisos acima transcritos.

Salienta-se que a relação de controle e dependência é notória entre as pessoas jurídicas e os produtores rurais que constituem o presente grupo. Ademais, ambos os requerentes pessoas físicas atuam de maneira conjunta no mercado, conforme se destaca das declarações de imposto de renda (IR), abaixo retratado:

DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	ELIENE FRANCISCO DE SOUZA	07/04/1984	990.637.271-00
Email :		Celular :	
Dependente mora com o titular da declaração? Sim			

Os produtores na captação de recursos tendentes a produção e fomento das atividades agrícolas, prestam garantias cruzadas entre si, conforme se vislumbra dos seguintes contratos bancários:

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Cédula Rural Hipotecária

TÍTULO.....: C00332137-8
VENCIMENTO.: 20/08/2025
VALOR.....: R\$ 1.000.000,00

EMITENTE(S): ELINALDO FERREIRA PANIAGO, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHAO PARCIAL DE BENS, filho(a) de ENES COELHO PANIAGO e MARIA UMBERTINA FERREIRA PANIAGO, CRIADOR DE BOVINOS (CORTE), residente e domiciliado(a) no(a) R. BAJE, 165, bairro PQ UNIAO, município de CHAPADAO DO SUL-MS, 79560-000, inscrito no CPF sob n. 957.916.121-68 e RG 1093534 - SSP/MS, endereço eletrônico não informado.

Avalista(s): ELIENE FRANCISCO DE SOUZA PANIAGO, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de , filho(a) de AIRTON FRANCISCO DE SOUZA e ADEVAIR DE SOUZA, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. SAO LEOPOLDO , 390, bairro PARQUE UNIAO, município de CHAPADAO DO SUL - MS, 79560-000, CPF 990.637.271-00 e RG 001294473 - SSP/MS, endereço eletrônico eliene.fazfinanceiro@terra.com.br.

Por fim, o próprio regime de casamento elegido pelas partes – comunhão universal de bens – é causa da confusão patrimonial que autoriza e justifica a consolidação substancial neste caso.

Assim, persiste a confusão entre ativos e passivos, na medida que o patrimônio é utilizado em benefício de ambos os postulantes, dificultando, na prática, a distinção entre quais bens e dívidas se referem a cada um, de modo que a tramitação da RJ em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69- G e 69-J da LREF, é medida que se impõe.

V – DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – CONCESSÃO DO STAY PERIOD (BLINDAGEM) - PROIBIÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS.

Os autores possuem dívidas vencidas e próximas ao vencimento, de modo que o desenvolvimento das atividades rurais corre risco, pois iminente a possibilidade de eventuais constrições advindas de pedidos de arresto, busca e apreensão de maquinários e/ou grãos, gado, dentre outros atos constritivos que podem macular o soerguimento.

Tanto é assim que, os requerentes receberam diversas notificações de negativação (SERASA), conforme se verifica da documentação anexa, os quais demonstram o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, vez que os valores apontados são expressivos – **R\$ 1.831.823,17** do Banco do Brasil e **R\$ 1.194.111,42** da Pantanal Agrícola – cujas

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

execuções e medidas constritivas podem impedir a própria continuação das atividades.

Ademais disso, consoante se vê da relação de credores ora anexada, e do volume do endividamento do grupo, os próximos vencimentos acumulados provocarão um movimento concorrido entre eles para a pronta reiteração do montante devido, o que inviabilizaria a própria manutenção das atividades agrícolas, e inviabiliza até mesmo o pedido principal de recuperação judicial, destinado ao soerguimento e preservação da empresa.

Nessa toada, considerando os riscos de ficarem os “devedores” desguarnecidos da “blindagem”, é que dispõe o § 12, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/05, que poderá se pleitear a concessão da tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. *In verbis*:

Art. 6.º (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (Grifo do signatário).

A respeito do tema, colhe-se das palavras de Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 47)⁶ que “a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo”.

Denota-se, nesse passo, que o perigo da demora e/ou de dano difícil reparação é visível, o que, atrelado ao cumprimento das exigências mínimas para propositura da futura RJ, em especial aquelas descritas nos

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4.ª Edição. 2023. Saraiva: São Paulo, p. 47;



artigos 48 e 51 da LREF, ancoradas na gritante demonstração da verossimilhança das alegações, deságua na possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender as cobranças, execuções e demais ações que possam inviabilizar e/ou prejudicar a possibilidade dos postulantes em alcançar a tutela jurisdicional.

É importante mencionar que a concessão da tutela cautelar para suspensão das execuções em face dos requerentes é medida que visa garantir o resultado útil do processo, permitindo a manutenção das atividades agropecuárias para capitalização e pagamento dos credores, além de não haver qualquer risco de irreversibilidade da medida ou prejuízo aos demais interessados, até porque o stay antecipado será descontado quando do pedido principal de RJ.

De igual maneira, **propugna-se que seja inviabilizado aos credores fomentarem a denúncia de cláusula contratual com previsão de eventual vencimento antecipado de toda e quaisquer dívidas, sujeitas ou não a futura RJ**, pois caso isso seja autorizado, tais atos podem asfixiar irreversivelmente os autores, que terão seu patrimônio atual comprometido, inviabilizando a manutenção de suas atividades empresariais típicas.

Nesse aspecto, com a finalidade de impedir práticas como estas (antecipação de vencimento das dívidas), denota-se no processo de RJ do Clube VASCO DA GAMA, que a Juíza Caroline Rossy Brandão Fonseca, titular da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos 0943414-782024.8.19.0001, em recente decisão se posicionou no sentido de que:

“(...) 2 – Pedido de não acionamento de cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial: Como regra geral, as partes, nos termos do art. 421 do Código Civil, têm autonomia e liberdade contratual nos limites da função social do contrato. Deste modo, em uma interpretação literal do art. 421 do CC, seria possível chegar à conclusão de que as cláusulas com acionamento de vencimento antecipado, em razão do pedido de recuperação judicial, deveriam ser respeitadas. Em

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

contrapartida, a alteração legislativa gerada Lei 13.874/2019 introduzindo o art. 421-A no Código Civil combinado com ao artigo 47 da Lei 11.101/05, possibilitou o afastamento da autonomia de vontade das partes em benefício da coletividade de credores, da manutenção da fonte produtora e de emprego dos trabalhadores. Friso que, **em momento de crise das Recuperandas, todos os credores devem contribuir para a superação do momento de crise, uma vez que a manutenção da cláusula de acionamento antecipado indubitavelmente agravará o momento de crise, configurando um perigo de dano concreto a manutenção da referida cláusula. Isto posto, entendo que estão preenchidos os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de um dano concreto para determinar a SUSPENSÃO, em todos contratos celebrados pelas requerentes até a presente data, da cláusula de vencimento antecipado em razão do pedido desta recuperação judicial.**". (Grifamos).

A lógica por trás disso é muito simples, **pois suprimir dos credores a possibilidade de antecipação da integralidade da dívida coloca os devedores em condições de pelo menos permanecer pagando eventuais parcelas vincendas (caso extraconcursais), ou de negociar em iguais condições e com paridade (na hipótese de serem concursais).**

De outro norte, importante consignar que a concessão da medida liminar não afetará qualquer direito material ou incidente sobre bem que garanta a dívida dos credores, fato que, igualmente, revela a ausência absoluta de prejuízos aos credores, além do que, inexistente risco de irreversibilidade.

Conforme se observa, a medida liminar tem por objetivo garantir o resultado útil do próprio pedido principal de recuperação judicial, evitando-se diversos prejuízos, não só à continuação das atividades agropecuárias, mas também aos próprios credores, que serão evitados por meio da concessão liminar da blindagem patrimonial.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

É preciso salientar novamente, que a concessão da medida liminar, além de garantir o resultado útil da recuperação judicial, não representa risco de dano inverso, pois o período de blindagem patrimonial observará os rigorosos critérios da legislação falimentar, sem prejuízo aos credores.

Assim, ancorados nesses argumentos, pugna-se pela concessão de tutela de urgência antecipatória com o fito de, imediatamente, deferir em prol dos autores os efeitos da blindagem prevista em lei, bem como para impedir o vencimento antecipado de dívidas por parte dos credores, mesmo em relação aqueles que eventualmente detenham créditos de natureza extraconcursal, consoante as razões expostas.

VI – DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES – Manutenção dos Autores na Posse.

Com o intuito de ajudar as empresas e produtores em crise, a Lei n.º 11.101/05, prevê alguns benefícios indispensáveis para auxiliar no soerguimento, tal como a declaração de essencialidade de bens que, caso sejam retirados de sua posse, poderão prejudicar o sucesso do processo.

Nessa linha de raciocínio, o artigo 49, § 3.º, da LREF, dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, ou promitente comprador com cláusulas contratuais específicas, não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, vejamos:

Art. 49. (...)

(...)

§ 3.º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifo nosso)

Contudo, depreende-se da parte final do dispositivo legal em voga, que durante o prazo de blindagem (*stay period*) tais credores não poderão vender ou retirar da posse do devedor os bens considerados de capital essencial a sua atividade empresarial.

Sendo assim, pouco importa juridicamente, se o bem essencial à atividade dos devedores garante um crédito sujeito (ou não) aos efeitos da recuperação judicial, já que a natureza do crédito não se confunde com a essencialidade dos bens para o soerguimento da empresa.

No caso em apreço, os autores **utilizam diversos bens e ativos que são imprescindíveis para desempenhar regularmente suas atividades, tais como maquinários agrícolas, veículos de pequeno e grande porte, propriedade rural, dentre outros, conforme documentos acostados (Relatório – anexo IV).**

Vale acrescentar que os veículos, implementos e maquinários descritos na tabela anexa **são todos utilizados na atividade-fim do grupo empresarial**, seja para produzir, carregar insumos, preparar a terra, atender as fazendas da região de atuação, ou mesmo, para deslocamentos ordinários típicos da atividade empresarial (pagamentos de contas, realização de venda de grãos e gado, negociações de insumos agrícolas).

Por fim, em relação a **prova de posse e/ou propriedade, tem-se que tais ativos estão todos relacionados na declaração de imposto de renda (IR) dos requerentes, que sem sombra de dúvidas são indispensáveis para consecução das atividades típicas**, sequer exigindo maior aprofundamento.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

Com isso, ainda que os bens em debate possam hipoteticamente estar garantidos de qualquer forma para terceiros e/ou possam ser reclamados a posse por credores, diante do caráter essencial para a manutenção da atividade dos produtores, toda conduta visando à retomada de suas posses, ou ainda, eventuais investidas constritivas e executórias, ficam suprimidas em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social dos empresários rurais.

Logo, uma vez demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos na tabela anexa, tem-se que tal declaração é medida necessária para o sucesso do processo, devendo serem mantidos na posse dos devedores, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

VII - DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

O art. 5º, inciso LX, da CF e art. 189 do CPC, dispõem que o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

Não há dúvidas de que os princípios da preservação da empresa em conjunto com a transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais. Porém, em algumas situações, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pelos devedores, a tramitação do feito em segredo de justiça é medida assecuratória de direito.

No caso em apreço, os devedores estão na iminência de sofrer outras constrições de bens, já que possuem inúmeros contratos vencidos, sendo que a distribuição da presente cautelar antecedente poderá inflamar ainda mais o cenário de estresse instaurado com credores, instigando aqueles que ainda não cobraram judicialmente seus créditos, promover tais medidas.

Outrossim, considerando que se trata de tutela cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial de produtores rurais, tem-se

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

que **os documentos que instruem o presente feito possuem natureza sigilosa, o que, por si só, justifica a tramitação do processo sob segredo de justiça, ainda que de forma temporária.**

Além disso, o relevante interesse social e econômico na preservação da atividade produtiva — com a conseqüente manutenção de empregos, geração de renda e continuidade da função social da empresa — justifica integralmente a adoção do segredo de justiça.

Isso porque, a divulgação irrestrita de informações financeiras sensíveis, além daquelas protegidas por sigilo bancário e fiscal, pode comprometer a confiança do mercado, inviabilizar tratativas com credores e, em última análise, frustrar os objetivos da recuperação judicial futura, em afronta aos princípios consagrados na Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de declaração do segredo de justiça em processos de recuperação judicial quando demonstrada a existência de documentos sensíveis e o risco de prejuízo decorrente da sua divulgação, tal como ocorre na espécie:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. **PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário*



ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII). 2. **Na espécie, os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob sigredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal.** 3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do sigredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de sigredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1082951 PR 2008/0065488-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/08/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2015 RDDP vol. 153 p. 153 REVPRO vol. 249 p. 461). (Grifamos).

Nesse contexto, não se mostra consectário com os preceitos legais da RJ, principalmente aqueles que tratam sobre a preservação da empresa, que documentos com tamanha sensibilidade fiquem irrestritos ao acesso de terceiros, o que, a teor do preceituado no art. 189, I, do CPC, traduz a imprescindibilidade do processo ser gravado com a tarja do “sigredo de justiça”, o que deve ser preservado até findo processo.

VIII – DA JUSTIÇA GRATUITA

O acesso à Justiça é um princípio assegurado a todo cidadão, resguardado pela Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e pelo código de processo civil (art. 98).

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

A exigência do pagamento das custas de distribuição do feito, vai na contramão do objetivo trazido na Lei nº 11.101/2005, que é a superação da crise momentânea vivenciada, em consonância com o art. 47 da mesma legislação, visto que irá comprometer o caixa dos requerentes neste delicado momento.

Com isso, a obrigatoriedade do recolhimento das custas judiciais integrais do processo de forma antecipada pode criar uma blindagem ao acesso judicial, principalmente considerando que alcançariam a quantia de R\$ 52.888,19 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) (doc. anexo).

Aliado a tal aspecto, a concessão ou não da gratuidade de justiça por parte dos juízes, de forma muitas vezes subjetiva, cria obstáculo intransponível ao beneficiário, a quem incumbe a comprovação de que faz jus à isenção do pagamento das despesas processuais.

Se a própria Lei de recuperação prevê a blindagem patrimonial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, visando dar fôlego à empresa ou produtor rural em crise, de modo a auferir valores para compor o caixa da empresa e possibilitar o cumprimento do plano de recuperação, qualquer medida contrária a isto deve ser relativizada.

Nesse aspecto, o c. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, quando se tratar de custas que atinjam diretamente empresa ou produtor rural em situação de dificuldades financeiras, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido de plano, sem necessidade de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas, tendo em vista que o próprio fato da recuperação já faz presumir a necessidade de tal beneplácito, senão vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. **ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO***

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRg no AREsp 514.801/RS (2014/0110687-0); Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 26/08/2014; DJe 02/09/2014)". (Grifamos).

Trilhando nesse sentido, veja-se, ainda, que foi consagrado na Corte Superior o entendimento de que a pessoa jurídica impossibilitada de custear o processo poderá se valer da gratuidade judiciária, conforme positivado na Súmula 481 do STJ⁷.

Colhe-se de decisões recentes que o posicionamento adotado por este d. Juízo no que se refere a gratuidade da justiça, não difere dos demais acima expostos, conforme se vislumbra nos autos nº 0866736-17.2024.8.12.0001; 0803672-96.2025.8.12.0001 e 0818695-82.2025.8.12.0001.

O próprio volume do endividamento e a necessidade de manter as operações da atividade agropecuária, sem que os requerentes tenham

⁷ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.



acesso a crédito no mercado – já bastante dificultado em razão da situação de crise e inadimplimento demonstradas – impede, por ora, o pagamento das custas processuais, situação que deve ser suficientemente sopesada no caso concreto, considerando que o indeferimento do pedido por de fato, impedir o acesso ao Judiciário por parte dos autores.

Sendo assim, vislumbrando que a documentação encartada aos autos comprova a situação de crise enfrentada pelos postulantes, ancorados nas premissas alhures deduzidas e na jurisprudência das Cortes Superiores e pátrias, pugna-se pela concessão da benesse da gratuidade judiciária, ou, alternativamente, o seu diferimento para o final do processo, caso ocorra a mudança do cenário econômico dos autores.

IX - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer à V. Exa.:

a) Seja concedida a tutela de urgência em caráter liminar, com fulcro nos artigos 300 e 305, ambos do CPC, e artigo 6.º, § 12, da LREF, a fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes, concedendo-lhes os benefícios do *stay period*, para:

a.1) suspender as ações individuais, busca e apreensões, execuções e/ou cumprimentos de sentença, arrestos, penhoras, sequestros e demais atos constritivos, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais em que se discutem os créditos descritos no quadro anexo, **pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, de modo a preservar as condições de soerguimento dos devedores e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial;**

a.2) suspender a possibilidade de se promoverem quaisquer declarações de vencimento antecipado (automático ou não) das obrigações assumidas nos instrumentos que originaram créditos submetidos (ou não) à presente tutela cautelar antecedente, e, conseqüentemente, a prática de qualquer ato

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

de penhora, bloqueio, arresto, sequestro, busca e apreensão, expropriação, constrição etc. sobre ativos dos autores;

a.3) como consequência do deferimento da medida cautelar em tela, que a decisão sirva como ofício para que o patrono dos requerentes possa apresentar, extrajudicialmente, aos credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, penhoras, busca e apreensões, a determinação de suspensão, a fim de que possa evitar a concretização de tais medidas, bem como restituir os eventualmente apreendidos até o deferimento da medida;

a.4) Ainda em caráter liminar, nos termos requeridos, seja declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis indicados na tabela anexa (anexo IV), requerendo-se, assim, a extensão dos efeitos dessa declaração a tais bens e ativos, por serem indispensáveis ao soerguimento do Grupo Paniago, nos termos do art. 49, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005.

b) seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do pedido principal, devidamente instruído com todos os documentos elencados no artigo 51 da LREF, nos termos do artigo 308 do CPC;

c) seja reconhecida a consolidação processual e substancial entre as empresas e produtores rurais que constituem o grupo, nos termos do artigo 69-G e 69-J, ambos da LREF;

d) seja determinando processamento da ação em segredo de justiça durante todo o trâmite processual, com fundamento no artigo 189, I do CPC e artigo 5.º, inciso LX, da CF;

e) seja deferido o benefício da Justiça Gratuita aos requerentes, diante dos fundamentos já apresentados, notadamente a crise econômico-financeira atravessada, que impede o recolhimento das custas processuais,

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

ou *sucessivamente*, seja a obrigação diferida para o final do processo, conforme artigos 98 e 99 do CPC;

f) sejam todas as publicações e intimações – exclusivamente - dirigidas ao advogado JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, inscrito na OAB/MS 9.560, sob pena de nulidade, conforme art. 272, § 5º do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 30.186.258,33 (trinta milhões cento e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY
OAB/MS 9.560

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site